

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU, RESPONSÁVEL PPELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE010/2023, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;



PREGÃO ELETRÔNICO Nº SS-PE010/2023

ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº nº 28.177.357/0001-69, com sede na R J Pinto, nº 720, Altos, Bairro Palestina, Canindé/CE, CEP: 62.700-000, neste ato representado por seu sócio, *Francisco de Assis Cardoso Pereira*, **licitante** **DESCLASSIFICADA da Pregão Eletrônico nº SS-PE010/2023**, vem, *mui* respeitosamente perante V.Sa., por meio de seu advogado *in fine* assinados, nos termos do Art. 165 da Lei 14.133/2024 c/c o item 12 e subitens seguintes do respectivo Edital, oferecer tempestivamente o referido **RECURSO ADMINISTRATIVO**, passa-se a aduzir as razões de fato e de direito a seguir delineadas:

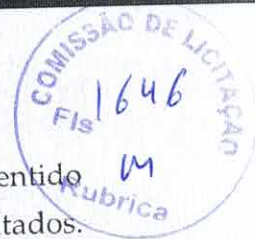
I - PRELIMINAR. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto em razão de decisão de **desclassificação da Recorrente** em processo licitatório, **Pregão Eletrônico nº 58-PE010/2023**, por ocasião de julgamento ocorrido na Sessão Pública ocorrido em 22/04/2024, publicada através de Ata de Sessão Pública que circulou no sistema BLL. Isto posto, não há o que se falar em decadência. **Desta forma, eis que tempestivo.**



II - DAS RAZÕES RECURSAIS

01. O Recorrente é pessoa jurídica de direito privado e foi desclassificado para o Lote 01, do processo licitatório citado, na modalidade **concorrência pública menor preço unitário por item** (Pregão Eletrônico nº 58-PE010/2023), cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de ambulância, para atender as necessidades das unidades básicas de saúde da zona rural, de interesse da secretaria de saúde do município de Senador Pompeu”*.
02. Conforme se extrai, a Recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, sendo certo que atendeu a todas as exigências constantes no regulamento editalício.
03. No entanto, o Douto Presidente da CPL, julgou a Recorrente **DECLASSIFICADA do Lote 01**, sob as alegações de que a mesma: *(i) ofertou veículo em desacordo com as especificações do edital, uma vez que é movido a diesel, quando se exige que seja álcool ou gasolina.*
04. A r. Decisão de declassificação proferida pelo Presidente da CPL não deve prosperar, e tem estas Razões Recursais o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas juridicamente.
05. A decisão recorrida é manifestamente errônea, uma vez que a sua interpretação fere **o item 8 e 9 do edital, o art. 3º da Lei de Licitações**, em especial os princípios da **isonomia, legalidade, formalismo moderado e o princípio da razoabilidade.**



06. O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de "fazer mais com menos", ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de **formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, **confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo)**. Tal é o entendimento do STF e do STJ.

07. Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5º e no art. 26, § 3º, do Decreto no 5.450/2005:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. [...]

08. O entendimento legal e jurisprudencial aplicado no País **é que inclusive, o condutor do procedimento licitatório poderá fazer intervenções**, no julgamento da habilitação, no sentido de até mesmo, **sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, vejamos:

Art. 26. [...]

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.



09. Observemos, o Douto Presidente julgou desclassificada a Recorrente por inconsistências na proposta apresentada (*ofertou veículo em desacordo com as especificações do edital, uma vez que é movido a diesel, quando se exige que seja álcool ou gasolina*), tais inconsistências traduzem um **excesso de formalismo** que prejudica diretamente a Administração Pública por gerar um prejuízo financeiro, tendo em vista que **a Recorrente apresentou proposta MAIS VANTAJOSA.**

10. Não obstante, conforme leciona Hely Lopes Hely Lopes, **o princípio da vinculação ao edital não se trata de um princípio absoluto a ponto de inviabilizar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa**, em virtude de uma **omissão sanável**. Sobre o tema, destaco trecho de sua obra:

Isso não significa que o princípio da vinculação seja absoluto a ponto de obstar à Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas "evitadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, III Seç., MS 5.418).

11. Neste mesmo sentido, é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

EMENTA APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA -
MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO -





PRELIMINAR DE ERROR IN PROCEDENDO - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ACOLHIMENTO DECOTE DO EXCESSO - DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA QUE PUDESSE RETIFICAR A PLANILHA SEM A MAJORAÇÃO DO VALOR - EDITAL PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA FINS DE CORREÇÃO DE ERRO, DESDE QUE NÃO ALTERE SUA SUBSTÂNCIA - PREVISÃO LEGAL DO ART. 43, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE, NOS TERMOS DA PRELIMINAR. 1. (...) Caracterizado o provimento ultra petita, não é necessário anular a sentença, basta que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 153.754/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012). 2. A eventual incorreção na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento. 3. Somente depois de oportunizada a correção, caso o licitante se negar a efetuar-la, é admitida a sua desclassificação do certame licitatório.

(TJ-MT - APL: 10041907020188110003 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 18/05/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/06/2020)

12. Reforça-se, os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação,



restringindo a concorrência.

13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples divergências, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

14. Vejamos jurisprudências dos principais Tribunais do País, no mesmo caso da Recorrente:

LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS... "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da... -- ATENDIMENTO AO EDITAL -- FALHA NA PLANILHA QUE REPRESENTOU MERA IRREGULARIDADE -- SENTENÇA MANTIDA.1

(TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5072023-44.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 15-09-2023).

LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES PASSÍVEIS DE CORREÇÃO, CONFORME PREVISTO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - DESPROVIMENTO. 1. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para

subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. As solenidades são relevantes na mesma medida em que atendam ao interesse público verdadeiro, não às servilidades formais da Administração ou dos outros partícipes. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se a falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 2. Por mais que a empresa vencedora tenha omitido de sua proposta os valores para aquisição dos uniformes, materiais e EPIs, bem como dos custos do vale-transporte, isso não acarretou prejuízo à seleção das ofertas, sobretudo porque tal fato não modificou o valor final do preço vencedor dada a declaração da empresa no sentido de já possuir esses insumos e fazer o traslado diário de seus empregados. Ainda que houvesse eventual equívoco por parte da licitante no preenchimento da proposta, o próprio edital permitia a retificação de erros ou omissões, sem que isso importasse em desclassificação, desde que não alterados os valores globais da oferta. 3. Recurso desprovido.

(TJ-SC - APL: 50227645620228240008, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 21/09/2023, Quinta Câmara de Direito Público)

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ERROS NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA - INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA IMPETRANTE - Impossibilidade de se desclassificar a proposta licitante apenas em razão de equívocos no preenchimento da planilha orçamentária, que puderam ser corrigidos - Ausência de prejuízo aos princípios licitatórios e ao direito dos demais concorrentes - Precedentes desta Corte e do TCU - Ofensa ao direito líquido e certo da impetrante configurado - Sentença que

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
1650
M
Rubrica



concedeu a segurança mantida – Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

(TJ-SP - APL: 10022250220188260048 SP 1002225-02.2018.8.26.0048, Relator: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 18/10/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/10/2018)



RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CORREÇÃO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - No caso vertente, verifica-se que agiu com acerto o Sr. Pregoeiro, ao permitir a regularização das incorreções na Planilha de Custos e Formações de Preços, pela vencedora do Pregão nº 31/2016, uma vez que desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, em virtude de erro que, além de poder se caracterizar como formal, não prejudicou a análise do preço global, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-ES - PA: 14217 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/09/2016, Página 6)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP 11/2019. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. ERRO NO PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DO PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DECISÃO DESARRAZOADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Em análise correção da sentença que declarou a nulidade do ato administrativo que, ao proceder a análise documental da proposta, desclassificou a empresa impetrante de certame licitatório de terceirização de mão-de-obra em razão de apresentação de planilha de custos e formação de preços em desacordo com o lance final ofertado. 1. É certo que, nos termos do

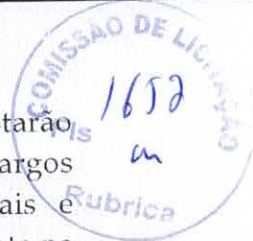


item 5.9 do edital do pregão, nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital. **3. Ocorre que, conforme decidiu acertadamente a sentença, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, desde que não alterado o valor global da proposta, eventuais erros ou omissões na previsão de custos e de preços não é causa para recusa da proposta, uma vez que a contratante continua obrigada a prestar o serviço pelo preço proposto, devendo a Administração facultar à licitante a correção das falhas.** Nesse sentido: TCU RP 02884220170, Relator ministro André de Carvalho, 15/05/2018, Segunda Câmara; Acórdão 898/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019. 4. Remessa necessária a que se nega provimento.

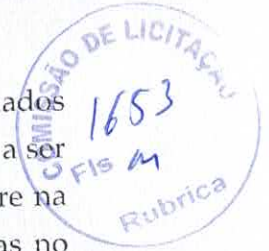
(TRF-1 - REO: 10084152420194014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 03/08/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 12/08/2022 PAG PJe 12/08/2022 PAG)

15. O procedimento licitatório tem por objetivo a busca do melhor contrato para a administração e a interpretação do edital deve ser feita à conta de tal premissa, **o que afasta a interpretação com excesso de rigor por parte da Comissão de Licitação, a fim de que seja preservado o Interesse público** - Consoante entendimento firmado pelo c. STJ, "a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta". (MS 5.869/DF , Relatora Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2002).

16. Constitui-se licitação o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta **mais vantajosa para o contrato de interesse público**. Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da



contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no **MENOR PREÇO** ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.



17. O princípio da eficiência preconiza a otimização da ação estatal, no sentido de “fazer mais com menos”, ou seja, de conferir excelência nos resultados. Derivada de tal concepção, a ideia de **formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil**, prejudicando o andamento dos certames (FURTADO, 2015, p. 36). Ou seja, **confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo)**. Tal é o entendimento do STF e do STJ.

18. Considerando ser a busca da **proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação**, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, **de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa**. Afinal, conforme célebre afirmação de Bonoit (1968 apud REIS, [2015?]), *a licitação não pode ser tratada como gincana, pela qual se premia o melhor cumpridor do edital*.

19. No caso, os vícios apontados pelo Pregoeiro em sua desarrazoada decisão de desclassificação, devem ser pautados pela análise da adequação entre meios e fins, merecendo relativização, tendo em vista o maior objetivo que será sempre o alcance da finalidade pretendida – **proposta menos onerosa à administração pública**. Sendo que a **insurgência quanto ao tipo de combustível do veículo apresentado na proposta, não merece prosperar, sendo devido o acolhimento da corrente do formalismo moderado**. A regra licitatória e editalícia é clara quanto a possibilidade de a licitante, apresentar correção dos dados da proposta, quando solicitados pelo pregoeiro através de diligência.

20. Isto posto, percebemos que nada do alegado pode prosperar, e, por conta disso, o Douto Presidente da CPL deve **revogar sua decisão** que **declarou**



desclassificada a empresa Recorrente, mantendo, assim, a proposta mais vantajosa à administração pública.

21. A desclassificação de qualquer licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins almejados e jamais quando houver a possibilidade, por menor que seja, de ser supridos de forma imediata, ou através de medidas saneadoras (como por exemplo de diligências) e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

22. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um **erro formal**, como o caso em tela, um erro de digitação, sendo que se efetuou a soma total tendo por base tal valor equivocado e também um mero erro de digitação no combustível do referido veículo, (cabendo diligência) constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

23. Marçal Justem Filho, trata de forma extraordinária sobre tal assunto e especial trata do princípio da proporcionalidade, ensinando:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

24. Não há como não se entender que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do

licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada, ou em caso de ser possível constatar que o erro é sanável, deve-se corrigilo de forma imediata.



25. Assim, ressalta-se que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação. O Tribunal de Contas da União possui diversos entendimentos neste sentido, vejamos:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário) A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015- Plenário) É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo) Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão



1811/2014-Plenário) Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

26. Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo à Administração Pública.
27. A Constituição Federal em seu art. 37, XXI, detém o escopo na amplitude da competição. A amplitude da disputa garante a competitividade e viabiliza a contratação do bem perseguido em um determinado certame licitatório pelo melhor preço. Desta sorte, a licitação busca, ao fim de toda sequência de fase, de atos e formalismos alcançar proposta mais proveitosa, vantajosa ou, também, menos gravosa à Administração Pública e é para este aspecto que deve ser direcionado o certame. Neste aspecto, se a administração busca a livre concorrência; não se pode permitir que a Administração imponha qualquer limitação de competitividade (desclassificação da possível melhor proposta), devendo agir de forma fundamentada, proporcional e razoável, fato que evita abuso e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público.
28. Assim, o processo licitatório será eficaz sempre que a Administração conseguir obter a melhor proposta e quanto maior for o número de propostas idôneas, maior serão as chances efetivas em se alcançar o tal desiderato. (STJ – MS N. 5.623 ,DJ 18.02.98).
29. Assim sendo, com a devida vênia, indubitavelmente desclassificar a licitante aplicando rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o Poder Público, bem como a negativa de prorrogação do prazo após a ciência caracteriza excesso de formalismo contrário ao Princípio da busca pela proposta mais vantajosa corolário de todo e qualquer procedimento licitatório.
30. Conforme o art. 17, VI do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica, bem como reza o art. 47. *“O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29*



de janeiro de 1999”.

31. A licitação detem em seu amago o interesse público e é preciso que se busque, da melhor forma possível, favorecer e ampliar a competitividade para a contratação da proposta mais vantajosa; e se ocorrer, uma exigência editalícia obscura, dúbia, e verificado efetivamente que restringe a competitividade, caberá ao pregoeiro interpretá-la de forma a ampliar a disputa

32. Exigência demasiada, aplicação extremamente rigorosa das cláusulas, engessamento ou qualquer obscuridade fere todos esses princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Além disso, as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação (parágrafo púnico do art. 5º).

33. Dessa forma, o pregoeiro ou julgador administrativo sempre baseará seus atos no princípio da proporcionalidade com a ampliação da disputa. Tais princípios de corolário constitucional devem prevalecer sobre exigências desarrazoadas, desproporcionais e que restrinjam a competitividade

34. O Tribunal de Contas da União se manifesta no seguinte sentido:

“Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Acórdão 2564/2009 Plenário.”

35. O Superior Tribunal de Justiça se manifesta no seguinte sentido:

“É cediço que há muito os Tribunais vêm mitigando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade, prevalecendo atualmente o formalismo moderado na Licitações públicas, vale dizer, não absolutismo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse





sentido: 'EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIA SE DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO. O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse pública em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. O valor da proposta grafado somente em algarismos - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se passa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. ' (STJ, MS nº 5.418/DF, 1º S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)''.

36. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. Entretanto, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame,





selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA. TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993. 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame. 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art. 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n.

013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022). 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralida [...]"



(TJ-SC - APL: 50716559720218240023, Relator: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público)

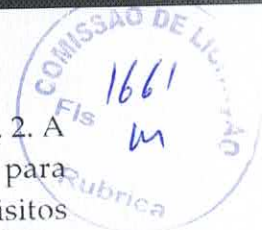
37. Por fim, vale ressaltar que o presidente do certame, pode utilizar-se do poder-dever de realizar diligências para sanear dúvidas quanto à capacidade técnica da licitante.

38. *In casu*, não fora oportunizado à recorrente este benefício de busca da verdade real.

39. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

40. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências com o fito de confirmar o conteúdo dos documentos apresentados.

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado



bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

41. Dessa feita, requer-se a devida classificação e reconhecimento da Recorrente como **VENCEDORA** do **Pregão Eletrônico nº SS-PE010/2023**), em relação ao **LOTE 01**, uma vez que, além de cumprir todos os requisitos ela ainda **apresentou proposta mais vantajosa que outras empresas participantes**, sob pena de ser aberto inquérito administrativo junto ao TCE e ser aplicada multa ao competente órgão julgador.

III - DOS REQUERIMENTOS

42. Consoante os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, requeremos com lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA** integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja **REVOGADA a decisão** do Douto Presidente da CPL, declarando a empresa **ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.177.357/0001-69, **VENCEDORA** na **Pregão Eletrônico nº SS-PE010/2023**, em relação ao **LOTE 01**.






- c) Acolham-se e analise os documentos anexados à esta peça de Razões Recursais;
- d) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou inabilitados deste certame, requeremos que seja realizado diligência para comprovação do alegado. Por fim, requeremos que, com fulcro na Lei 14.133/2021 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 25 de abril de 2024.

CAUÊ FERNANDES FONTELES
OAB/CE nº 32.513

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO PEREIRA
Data: 25/04/2024 12:29:22 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ nº nº 28.177.357/0001-69